



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292240-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARLINDO DOMINGOS ANCHIETA INACIO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11336

Agravo de Instrumento nº 2292240-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Recorrente: Arlindo Domingos Anchieta Inácio (executado)

Recorrido: Município de São Paulo (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2017 e 2018 – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou o oferecimento do imóvel gerador do tributo, para fins de penhora e garantia da execução, e determinou o bloqueio de ativos via SISBAJUD – Insurgência do excipiente – Cabimento do recurso, embora por fundamento diverso – Reconhecimento de ofício, em segunda instância, de matéria de ordem pública nos termos do artigo 485, §3º, do CPC – Executado adquirente do imóvel que comprovou, por meio de sentença judicial, mantida em Segundo Grau, a declaração de nulidade do compromisso de compra e venda do imóvel objeto da exação, por ter a perícia judicial constatado a falsidade da assinatura do suposto promitente vendedor, já falecido (Processo nº1000642-15.2021.8.26.0003) – Ilegitimidade passiva configurada nos termos do artigo 32 do CTN e artigo 1245 do CC – Contrato de venda e compra registrado na Matrícula do imóvel que foi posteriormente DECLARADO NULO por decisão judicial, retornando o imóvel ao *status quo ante*, afastando-se, por consequência, a presunção das CDA em cobro – Vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ167 (Súmula 392) – CDA que não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instrui a execução – Extinção da execução fiscal que se impõe nos termos do art. 485, VI, e §3º, do CPC, determinando-se, por consequência, o desbloqueio dos valores penhorados nas contas bancárias do executado – Agravo de Instrumento provido para reformar a r. decisão de primeiro grau, declarando-se de ofício a ilegitimidade passiva do executado e, por conseguinte, julgando extinta a execução fiscal.

Cuida-se do SEGUNDO agravo de instrumento interposto pelo

executado **Arlindo Domingos Anchieta Inacio** no curso da execução fiscal nº1521512-20.2022.8.26.0090 que foi proposta pelo **Município de São Paulo** e que tem por objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018 para o imóvel com inscrição cadastral SQL nº046.092.0043-0 (fl.1/3).

Naqueles autos, o executado compareceu espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade. Preliminarmente, pleiteou a reunião com a ação declaratória nº1673047-30.2021.8.26.0090 que propôs para o mesmo imóvel, nos termos do artigo 55 do CPC, para ver reconhecida a falsidade do compromisso de compra e venda que foi prenotado na Matrícula nº132.690 do imóvel, em 30 de março de 2020, registrado perante o 14º CRI da Capital. No mérito, em resumo, sustentou que por força da falsificação, a prenotação é falsa, levando a nulidade da CDA que aparelha esta execução, pois o excipiente é parte ilegítima para ocupar o polo passivo nesta demanda, não detêm a posse, tampouco o domínio, destacando que houve o registro do compromisso de compra e venda, mas mera prenotação. Requereu, em razão do exposto, a reunião das demandas executivas contra o Excipiente e receba este arrazoado para extinguir o feito sem apreciação do mérito por força da sua ilegitimidade passiva (fls.11/16). Juntou documentos (fls.17/944).

Com a impugnação da municipalidade (fls.948/950), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.951/954).

Diante do pedido de penhora do exequente (fls.961), o executado ofereceu para a penhora e garantia da execução, o veículo automotor de placas DWP1227 (fls.966/967) e interpôs o PRIMEIRO agravo nº2231130-87.2023.8.26.0000 que, ao final, não foi provido nos termos do v. Acórdão de fls.982/988, já transitado em julgado (fls.989).

Dando prosseguimento, o executado foi intimado a pagar o débito ou garantir a execução fiscal (fls.990/991).

Com o novo pedido de penhora de ativos apresentado pelo exequente (fls.997), o executado ofereceu à penhora o imóvel gerador do tributo para garantir a execução, o de Matrícula nº 132.690, do 14 CRI da Capital, e pediu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória nº1000642-15.2021.8.26.0003 que tramita perante o Foro Regional do Jabaquara (fls.998/1001).

Com a manifestação do exequente contrária à penhora do bem oferecido (fls.1005/1007), pelo juízo foi rejeitada a nomeação por não estar na ordem prevista no artigo 11 da LEF e determinada a penhora de ativos via SISBAJUD (fls.1008/1009), que restou positiva para saldos dos Bancos Santander (R\$624,16), CEF (R\$298,64) e Bradesco (R\$17.829,56), conforme extrato de fls.1015/1017.

O executado apresentou pedido de desbloqueio fundado no princípio da execução menos onerosa (artigo 805 do CPC), bem como para informar que os valores eram impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do CPC, pois decorrentes do pagamento de verbas salariais e, portanto, alimentícias e indispensáveis ao seu sustento e de sua família. Alegou, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da dívida está associada ao imóvel (*propter rem*) e não se estende automaticamente às verbas alimentares ou a outros bens de natureza pessoal. Requereu, ao final, que "reavalie a penhora realizada sobre os ativos financeiros da parte executada, com especial atenção às verbas alimentares, que são essenciais para a sua subsistência e de seus dependentes. É fundamental garantir que a penhora não ultrapasse o limite da dívida atualizada e respeite a legislação e os princípios que protegem essas verbas" (fls.1027/1031).

Na sequência, o executado comunicou o resultado da ação nº1000642-15.2021.8.26.0003, em tramitação na 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, que por sentença foi declarado nulo o compromisso de compra e venda firmado entre o ora executado e Gualter Fernandes Monteiro, datado de 05/01/2009 e 08/01/2009, referente a venda do imóvel da matrícula nº 132.690 (fls.1032/1036).

Discordando da r. Decisão de fls.1008/1009, o executado interpôs este SEGUNDO agravo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados na petição de oferecimento do bem imóvel. Requereu liminarmente, a suspensão da execução e, ao final, a reforma da decisão para acolher o pedido de oferecimento do imóvel para a garantia da satisfação da execução ou para excluir o agravante do polo passivo da ação de execução (fls.1/10 do agravo). Juntou documentos (fls.11/47 do agravo).

O executado concordou com o julgamento virtual (fls.50 do agravo).

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso para sustar o andamento da execução fiscal, permanecendo os valores bloqueados em depósito judicial

(fls.1015/1017), até o julgamento do agravo pelo Colegiado.

Contraminuta às fls.58/65.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento de fls.1/10, o qual merece provimento.

No caso concreto, há questão de ordem pública, que ora é reconhecida de ofício, nos termos do artigo 485, §3º, VI, do CPC, o que afasta a argumentação da Municipalidade embargada para alegada impossibilidade de exame de matéria relativa à ação declaratória nº1000642-15.2021.8.26.0003, mesmo porque expressamente constou da parte final da petição de fls.989.

Da mesma forma, sem amparo o argumento de que a tal matéria já fora rejeitada em sede do primeiro agravo de instrumento nº2231130-87.2023.8.26.0000, "*tornando matéria preclusa*", bastando a simples leitura do v. Acórdão de fls.982/988, com a seguinte ementa:

"Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2017 e 2018 Município de São Paulo – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória – Insurgência da excipiente – Não cabimento – Inadequação da via eleita – Súmula 393 do STJ – Alegação de fraude na venda do imóvel – Necessidade de dilação probatória para que seja afirmada a ilegitimidade do polo passivo por parte do executado/excipiente, só viável em sede de embargos à execução fiscal – Precedentes dessa E. Câmara Decisão mantida – Recurso não provido."

Isso porque se verifica, de plano, a ilegitimidade passiva do executado

Arlindo Domingos Anchieta Inácio indicado na CDA de fls.2/3, que acompanhou a inicial da execução fiscal.

Como é incontroverso em nosso sistema jurídico civil e tributário, oportuno relembrar o que dispõe os seguintes artigos relacionados ao tema em exame:

Artigo 32 do CTN - "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Artigo 34 do CTN - "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

*Artigo 124 do CTN – "São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"*

Artigo 204 do CTN – "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Artigo 3º da LEF – "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Artigo 4º da LEF - *A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º -

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Artigo 1.227 do CC - *"Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."*

Artigo 1.245 do CC - *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Consequentemente, a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários com a efetiva e averbação do título de alienação VALIDO no Cartório de Registro de Imóveis.

Na hipótese dos presentes autos, a execução fiscal tenha sido distribuída em 25/05/2022 e tenha por objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de

2017 e 2018 para o imóvel com Cadastro SQL nº 046.092.0043-0 (fls.2/3 dos autos principais), o compromisso de compra e venda de 05/1/2009 FOI DECLARADO NULO, apesar de estar registrado na Matrícula nº132.690 do 14º CRI da Capital em 08/04/2020 (R.2 – fls. 100/1001).

Conforme prova documental juntada aos autos principais da execução, especialmente a r. Sentença de fls.1034/1036 prolatada na ação declaratória de nulidade do contrato de compra e venda ajuizada pelo ora executado Arlindo Domingos Anchieta Inácio (Processo nº1000642-15.2021.8.26.0003 da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital), em 06/09/2024, verifica-se que foi DECLARADA A NULIDADE do compromisso de compra e venda firmado pelo agravante e o suposto promitente vendedor Gualter Fernandes Monteiro.

Extrai-se da aludida r. Sentença que:

“No presente caso, pretende a parte autora a declaração de nulidade do compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre Gualter Fernandes Monteiro e os autores(fl. 33/42), em razão da falsidade de assinatura do vendedor Gualter Fernandes Monteiro. O contrato foi firmado em janeiro de 2009.

Conforme matrícula nº 132.690, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consta como proprietário do imóvel Gualter Fernandes Monteiro (fls. 77/79), que faleceu em 23/07/2012 (fls. 83).

O laudo pericial concluiu que as assinaturas constantes nos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 05/01/2009 e 08/01/2009, são falsas (fls. 978/979), não tendo sido emanadas do punho de Gualter Fernandes Monteiro.

Assim, constatada a falsidade da assinatura constante nos compromissos de compra e venda, de rigor o reconhecimento da nulidade do contrato, que não produz quaisquer efeitos, nos termos dos artigos 104, inciso III, e 166, incisos IV e V, do Código Civil.

Por fim, salienta-se que a própria parte ré confessa que recebeu os valores indicados na petição inicial, decorrentes da suposta venda do imóvel, de forma que, sendo nulo o negócio jurídico, faz jus a parte

autora à devolução dos valores pagos ao requerido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os compromissos de compra e venda firmados entre a parte autora e Gualter Fernandes Monteiro, em 05/01/2009 e 08/01/2009, referente à venda do imóvel objeto da matrícula nº 132.690, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de R\$279.500,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP (IPCA) desde a data do desembolso e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir da citação.” G.n.

E, consultado os autos da ação anulatória de compra e venda ajuizada pelo ora executado Arlindo Domingos Anchieta Inácio, o Processo nº1000642-15.2021.8.26.0003, por meio do SAJ/TJ, constata-se que embora o réu Carlos Eduardo Pinheiro tenha interposto apelação (fls.1140/1148), deixou de efetuar o preparo do recurso no momento da interposição, bem como após ser expressamente intimado para fazê-lo (fls.1170 e fls.1172), pelo que, nos termos do v. Acórdão de fls.1174/1176, o recurso não foi conhecido em razão da deserção, aresto já publicado em 03/04/2025.

Nesta esteira, não há como ser mantida a higidez das CDA (fls.2/3), considerando que foi reconhecida, por sentença, a NULIDADE do negócio jurídico firmado pelo executado, vez que constatada a falsidade da assinatura do promitente vendedor Gualter Fernandes Monteiro, por meio de perícia judicial, retornando o imóvel ao *status quo ante*, afastando-se, por consequência, a presunção *juris tantum* dos títulos executivos em cobro.

Dessa forma, estando comprovada a EFETIVA NULIDADE do compromisso de venda e compra registrado na Matrícula nº132.690 do 14º CRI da Capital em 08/04/2020 (R.2 – fls. 100/1001), o ora executado e compromissário adquirente ARLINDO não pode ser considerado o real sujeito passivo tributário dos IPTU dos exercícios de 2017/2018 (proprietário, possuidor a qualquer título ou titular do domínio útil) nos termos do art. 32 do CTN, não podendo responder pelo pagamento do imposto, devendo, consequentemente, ser desbloqueados

imediatamente os valores penhorados de suas contas bancárias apontados no extrato de fls.1015/1017.

Por fim, cabe apontar que, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (in Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, fls.36).

Corroborando esse entendimento, seguem os julgados do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entendimento de que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). O referido

entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. Recurso Especial não provido” (STJ REsp nº 1731676, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 17.04.2018) grifado;

“(…) SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE” (STJ, AgRg no AREsp 464.203/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 28/03/2014).

No mesmo sentido julgados desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2015. Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva. Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles. Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1599326-21.2016.8.26. 0090, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravado de Instrumento - Execução fiscal. IPTU. Decisão agravada que indeferiu o redirecionamento do executivo fiscal, em face dos

atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade de substituição do polo passivo -Aplicabilidade da Súmula 392 do STJ - Decisão mantida Recurso improvido” (Agravado de Instrumento n. 2117542-73.2021.8.26.0000, j. 02/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2012 a 2015. A decisão recorrida acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade de parte dos executados. Através da certidão de matrícula imobiliária juntada, verificou-se a transmissão do imóvel pelos agravados muito tempo antes dos fatos geradores dos créditos. Registro anterior ao fato gerador do tributo cobrado, ocasião em que o promitente-comprador passou a ser titular não só da posse, mas de direito real à sua aquisição. A ilegitimidade passiva reconhecida pelo Juízo deve ser ratificada. Precedente desta Câmara. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2051768-96.2021.8.26.0000, j. 19/07/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Patente a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação, pois a sua modificação na ação executiva implica alteração do próprio lançamento (art. 142 do CTN), que pode ser reconhecida e decretada de ofício pelo julgador nos termos do artigo 485, §3º do CPC, tem-se, portanto, que as CDA de fls.2/3 dos autos principais não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instrui a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e §6º, da LEF.

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição da CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO.
ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. (...)*

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Desta forma, de rigor a extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do artigo 485, VI, §3º do CPC, devendo ser levantados, por consequência, os valores bloqueados do agravante para a garantia da dívida.

E extinta a execução fiscal, incide a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 421 (*“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”* – REsp. nº1.185.039-PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010), respondendo a Municipalidade pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 25.421,07 para maio/2022 – fls.1 da execução fiscal), nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo de ofício, a ilegitimidade passiva do executado, matéria de ordem pública, e julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores penhorados do agravante.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator